



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10880-033.108/87-16

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/09/1992
C	Rubrica

(nms)

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.961

Recurso n.º 85.290

Recorrente **HELSINK COMERCIAL LTDA.**

Recorrida **DRF EM SÃO PAULO - SP**

IPI - Sujeitam-se à penalidade do art.365,II,do RIPI/82, os que receberem,utilizarem, e/ou registrarem em sua escrita fiscal notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HELSINK COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUÍS DE MORAIS** e **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.**

Sala das Sessões em 29 de abril de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo Nº 10880-033.108/87-16

Recurso Nº: 85.290
 Acórdão Nº: 202-04.961
 Recorrente: **HELSINK COMERCIAL LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a matéria sob exame, adoto e transcrevo a seguir, o relatório que compõe da decisão recorrida (fls. 66/74), da DRF em São Paulo - SP, pelo qual foi mantida a exigência final constante do Auto de Infração de fls. 01.

"O contribuinte em epígrafe, foi autuado em 02/12/87 conforme documento de fls. 01, com base no art. 365, inciso II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, por ter utilizado, para acobertar as operações mercantis realizadas anteriormente, notas fiscais emitidas inidoneamente, que não corresponderam à efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente, face a comprovação da inexistência da firma emitente das notas fiscais, qual seja "Oslo - Distribuidora de produtos Farmacêuticos LTDA", de fls. 04 à 10, conforme atestam as provas documentais no "Relatório de Trabalho Fiscal" de fls. 31 à 50.

Proclama este Relatório que:

- a empresa "Oslo - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, não foi encontrada no local declarado às repartições fiscais do Estado de São Paulo e do Tesouro Nacional,

- a empresa "Oslo", encerrou as atividades em..... 11/85, conforme informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

- localizados os sócios, estes alegam terem os do

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-033.108/87-16
Acórdão nº 202-04.961

documentos fiscais sidos furtados.

Às fls. 48, trabalho fiscal empreendido pela fiscalização estadual, apurou o seguinte; datado de.....
24/03/87:

Não houve possibilidade de localização dos responsáveis".

Tempestivamente a Autuada apresenta suas razões de defesa em fls. 52 à 60 alegando em resumo:

1) foi duplamente autuada; uma vez com base no inciso I do art. 365 e segunda com base no inciso II incidente ao mesmo fato:

2) a compra da mercadoria efetivou-se com completa documentação regular "e" a operação comercial revestiu-se de todas as formalidades legais";

3) como prova do funcionamento da "Oslo-Distribuidora afirma ter sido fiscalizada pela SRF e autuada com apreensão de mercadoria;

4) a fiscalização não provou a má fé ou conluio com a fornecedora;

5) como pode a Impugnante receber as mercadorias saídas da "Oslo" se a fiscalização diz que estas não saíram do estabelecimento emitente;

6) a empresa "Oslo-Distribuidora" fora fiscalizada pelo mesmo fiscal autuante, quando iniciada esta ação fiscal na Impugnante e autuada pelo mesmo Auditor da SRF, "numa demonstração incontestada de que foi a empresa localizada e que existe de direito e de fato";

7) se o recebimento ou registro da nota-fiscal não visa surtir qualquer efeito, não se tipifica a hipótese apenada;

8) não é contribuinte do IPI, portanto não lhe cabe a penalização;

9) pede seja julgada insubsistente o Auto.

Às fls. 80 a 91, manifesta-se o GTF/Coplanc, atrá-

segue-

Processo nº 10880-033.108/87-16
Acórdão nº 201-04.961

através do AFTN, Mário Yukio Kaiomti, pela procedên-
cia da ação fiscal.
É o relatório."

Inconformada com a condenação, a empresa apresentou
recurso a este Conselho(fls. 76/85), onde repete, basicamente, os
mesmos argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente há que se esclarecer que a recorrente não sofreu dupla autuação pelo mesmo fato, eis que, enquanto a penalidade do art. 365, inciso I, diz respeito aos casos de consumo e/ou entrega a consumo de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País, o inciso II, em que se apóia a ação fiscal sob exame, trata dos casos de emissão, utilização, recebimento, ou registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registram essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda a Nota se refira a produto isento".

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário em casos como o presente, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-033.108/87-16

Acórdão nº 202-04.961

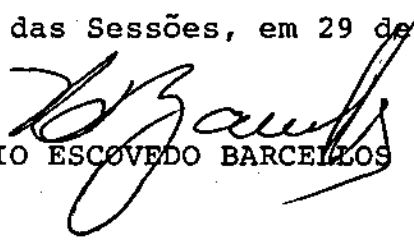
autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu artigo 136, "verbis":

"art. 16. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS